

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1140 DA COMISSÃO****de 3 de julho de 2019**

**que estabelece os modelos dos relatórios de controlo e dos relatórios de auditoria anual dos instrumentos financeiros executados pelo BEI e por outras instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 40.º, n.º 1, quarto parágrafo,

Depois de consultado o Comité de Coordenação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 40.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, prevê que o BEI e outras instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista forneçam às autoridades designadas nos termos do artigo 124.º do referido regulamento e do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> um relatório de controlo com cada pedido de pagamento, por um lado, e à Comissão e às autoridades designadas, um relatório de auditoria anual elaborado pelos seus auditores externos, por outro.
- (2) A fim de assegurar a coerência, a qualidade e a apresentação dentro do prazo das informações a fornecer pelo BEI ou por outras instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista, às autoridades designadas e à Comissão, especialmente tendo em conta o prazo de apresentação do relatório referido no artigo 127.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>, deve ser estabelecido um formato normalizado, que defina requisitos uniformes de estrutura, calendário e conteúdo, tanto para o relatório de controlo como para o relatório de auditoria anual.
- (3) A fim de permitir que as autoridades designadas cumpram as suas obrigações em matéria de verificações, controlos e auditorias, é conveniente que o BEI ou outras instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista forneçam os documentos necessários às autoridades designadas.
- (4) A fim de assegurar que as autoridades designadas possam utilizar de forma efetiva as novas disposições aplicáveis a partir de 2 de agosto de 2018 em conformidade com o artigo 282.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

#### **Modelo do relatório de controlo**

O relatório de controlo referido no artigo 40.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deve ser elaborado de acordo com o modelo fornecido no anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

#### **Modelo do relatório de auditoria anual**

O relatório de auditoria anual referido no artigo 40.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deve ser elaborado de acordo com o modelo constante do anexo II do presente regulamento e apresentado às autoridades designadas e à Comissão até ao dia 31 de dezembro seguinte ao encerramento do exercício contabilístico de referência.

*Artigo 3.º*

#### **Documentos necessários para as verificações e auditorias**

O BEI ou outras instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista devem fornecer todos os documentos disponíveis às autoridades designadas que sejam necessários para estas autoridades cumprirem as obrigações estabelecidas no artigo 125.º, n.º 5, e no artigo 127.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e nos artigos 9.º e 59.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

*Artigo 4.º*

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de julho de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO I

**Modelo do relatório de controlo**

- A. Relatório de controlo relativo a um pedido de pagamento à Comissão: [referência] [data prevista]
- B. Data do pedido de relatório de controlo pelo Estado-Membro (pelo menos, dois meses antes da data prevista no ponto A *supra*): [data]
- C. Período de referência:
1. Montante total dos pagamentos aos beneficiários finais e, nos casos referidos no artigo 37.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, dos pagamentos a favor dos beneficiários finais, indicando separadamente os FEEL e as contribuições nacionais públicas e privadas.
  2. Montante total dos recursos autorizados para contratos de garantia, pendentes ou vencidos, para honrar uma possível garantia por perdas, calculado com base numa avaliação prudente dos riscos *ex ante*, cobrindo um montante múltiplo de novos empréstimos subjacentes ou outros instrumentos financeiros de risco para novos investimentos em destinatários finais, indicando separadamente os FEEL e as contribuições nacionais públicas e privadas.
  3. Montante total dos custos de gestão incorridos e/ou comissões de gestão pagas pelo instrumento financeiro, indicando separadamente os FEEL e as contribuições nacionais públicas e privadas.
  4. Estado de execução da estratégia de investimento ou documentos equivalentes, tal como definidos no acordo de financiamento.
  5. Análise dos progressos realizados: volume dos montantes autorizados do programa operacional e pagamentos aos intermediários financeiros.
  6. Atividades de controlo e respetivo seguimento.
  7. Juros e outras receitas geradas pelo apoio dos FEEL pago aos instrumentos financeiros como referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
  8. Nível de recursos reembolsados aos instrumentos financeiros a partir de investimentos ou da disponibilização de recursos autorizados para contratos de garantia, incluindo reembolsos de capital e receitas e outros ganhos ou lucros, como juros, prémios de garantias, dividendos, mais-valias, ou outras receitas provenientes de investimentos, que sejam atribuíveis ao apoio dos FEEL, conforme referido no artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Anexo: lista de transações relativas a beneficiários finais que receberam apoio a título do instrumento financeiro, cuja soma deve corresponder aos montantes referidos nos pontos 1 e 2 *supra*, e repartição pormenorizada por instrumento financeiro dos montantes referidos no ponto 3 *supra*.

---

## ANEXO II

**Modelo do relatório de auditoria anual**

1. INTRODUÇÃO
  - 1.1. Identificação da empresa de auditoria externa que participou na elaboração do relatório.
  - 1.2. Período de referência (p. ex., 1 de julho de N-1 a 30 de junho de N).
  - 1.3. Identificação do(s) instrumento(s) financeiro(s)/mandato(s) e programa(s) operacional(is) ou programa(s) de desenvolvimento rural abrangido(s) pelo relatório de auditoria. Identificação do acordo de financiamento a que o relatório se refere («Acordo de Financiamento»).
  
2. AUDITORIA DOS SISTEMAS DE CONTROLO INTERNO APLICADOS PELO BEI/FEI OU OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS

Resultados da auditoria externa do sistema de controlo interno do BEI ou de outras instituições financeiras internacionais (IFI) de que um Estado-Membro seja acionista, avaliando o estabelecimento e a eficácia desse sistema e abrangendo os seguintes elementos:

  - 2.1. Processo de aceitação do mandato.
  - 2.2. Processo de avaliação e seleção dos intermediários financeiros: avaliação formal e avaliação qualitativa.
  - 2.3. Processo de aprovação das transações com intermediários financeiros e assinatura dos acordos de financiamento pertinentes.
  - 2.4. Em caso de contribuição financeira para instrumentos financeiros criados à escala da União, incluindo instrumentos da Iniciativa PME e, no caso de combinação de FEEI/FEIE ao abrigo do artigo 39.º-A do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o processo de criação do instrumento em conformidade com as regras definidas nos artigos pertinentes [p. ex., artigo 39.º, artigo 39.º-A do Regulamento (UE) n.º 1303/2013].
  - 2.5. Processos de controlo dos intermediários financeiros relacionados com:
    - 2.5.1. os relatórios dos intermediários financeiros;
    - 2.5.2. a manutenção de registos;
    - 2.5.3. os pagamentos aos beneficiários finais;
    - 2.5.4. a elegibilidade do apoio aos beneficiários finais;
    - 2.5.5. as comissões de gestão e os custos cobrados pelos intermediários financeiros;
    - 2.5.6. os requisitos de visibilidade;
    - 2.5.7. a aplicação dos requisitos em matéria de auxílios estatais pelos intermediários financeiros e, no caso do FEADER (parcialmente isentos das regras nesta matéria), a aplicação dos requisitos específicos dos Fundos, incluindo as regras em matéria de cumulação de auxílios, quando aplicável;
    - 2.5.8. o tratamento diferenciado dos investidores, se for caso disso;
    - 2.5.9. o cumprimento dos requisitos fiscais previstos no artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2018/1046;
  - 2.6. Sistemas para o processamento dos pagamentos recebidos da autoridade de gestão;
  - 2.7. Sistemas para o cálculo e pagamento dos montantes relativos aos custos e taxas de gestão;
  - 2.8. Sistemas para o processamento de pagamentos a intermediários financeiros;

- 2.9. Sistemas para o processamento dos juros e de outras receitas geradas pelo apoio dos FEIE pago aos instrumentos financeiros.

Em relação aos pontos 2.1 a 2.4 *supra*, na sequência da apresentação do primeiro relatório de auditoria anual: informações unicamente sobre as atualizações ou alterações dos procedimentos ou disposições em vigor e sua avaliação para os relatórios anuais subsequentes.

Relativamente aos pontos 2.5 a 2.9 *supra*: resultados dos testes de auditoria abrangendo os sistemas e processos internos relevantes aplicáveis.

- 2.10. Aquando do encerramento, os elementos a seguir indicados devem ser incluídos no último relatório de auditoria anual, para além dos elementos mencionados nos pontos 2.1 a 2.9 *supra*:

2.10.1. Utilização do tratamento diferenciado dos investidores.

2.10.2. Rácio multiplicador alcançado, em comparação com o rácio multiplicador acordado nos acordos de garantia para os instrumentos financeiros que oferecem garantias.

2.10.3. Montante das bonificações de juros ou contribuições para prémios de garantias capitalizadas, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

2.10.4. Montante dos custos e taxas de gestão capitalizados, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

2.10.5. Montante da contribuição do programa paga numa conta de garantia bloqueada, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

2.10.6. Utilização de juros e outras receitas atribuíveis ao apoio dos FEIE pago aos instrumentos financeiros, como referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

2.10.7. Utilização de recursos reembolsados aos instrumentos financeiros, imputáveis ao apoio dos FEIE, até ao final do período de elegibilidade e as modalidades estabelecidas para a utilização desses recursos após o período de elegibilidade, em conformidade com os artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

### 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA

3.1. Conclusão sobre a capacidade das empresas de auditoria externa para fornecer garantias razoáveis sobre o estabelecimento e a eficácia do sistema de controlo interno criado pelo BEI ou por outras IFI, de que os Estados-Membros sejam acionistas, em conformidade com as regras aplicáveis, considerando os elementos referidos no ponto 2.

3.2. Conclusões e recomendações resultantes do trabalho de auditoria realizado

Os pontos 3.1 e 3.2 devem basear-se nos resultados dos trabalhos de auditoria referidos no ponto 2 e, se for caso disso, ter em conta os resultados de outros trabalhos de auditoria nacionais ou da União relativos ao mesmo organismo de execução dos instrumentos financeiros e/ou ao mesmo mandato respeitante aos instrumentos financeiros.

---